



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 abril de 19 91

ACÓRDÃO Nº 101-81.431

Recurso nº - 98.368 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - COCIFEL - COMERCIAL DE CIMENTO E FERRAGENS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram oferecidas, subsiste a presunção da existência de receitas omitidas.

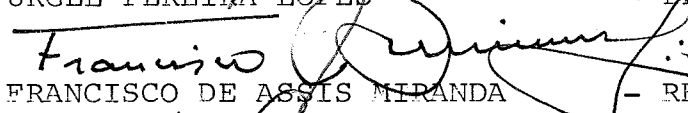
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIFEL - COMERCIAL DE CIMENTO E FERRAGENS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991

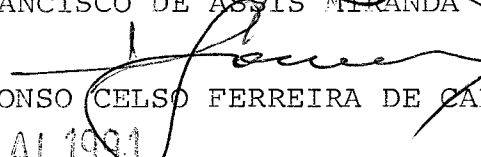

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-000.401/90-05

RECURSO Nº: 98.368

ACORDÃO Nº: 101-81.431

RECORRENTE: COCIFEL - COMERCIAL DE CIMENTO E FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa acima identificada postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 53/58.

A irregularidade que motivou a lavratura do Auto, foi a constatação de omissão de registro de receita no exercício de 1986, período-base de 1985, no montante de Cr\$ 80.000.000, caracterizada por suprimento de caixa, cuja efetividade da entrega e origem não foram devidamente comprovadas e por saldo credor de caixa (estouro de caixa), no montante de Cr\$ 86.893.396.

O suprimento considerado incomprovado foi creditado ao sócio Wander Paula de Almeida, em 06.12.85, e destinou-se à integralização de aumento de capital.

O saldo credor de caixa resultou do fato de haver a fiscalização revertido os lançamentos feitos pela empresa a débito da conta caixa pela emissão de cheques que indica, sem os respectivos créditos na referida conta, correspondentes aos pagamentos com os mesmos efetuados. O valor tributado foi o maior saldo credor apurado em 30.11.85.

Dentro do prazo prorrogado a interessada interpôs a Impugnação de fls. 61/62, na qual alega que o suprimento

Acórdão nº 101-81.431

de Cr\$ 80.000.000 efetuado pelo sócio Wander Paula de Almeida , em 06.12.85, está comprovado através do cheque nº 21, sacado pelo referido Sr. contra o Banco Real S.A., no valor de Cr\$..... 60.000.000 (doc. 1), que integra depósito maior feito no mesmo dia, (doc. 2). Anexou também o extrato do Banco Real S.A., que demonstra que no dia 06.12.85, foi feito resgate de aplicação, no valor de Cr\$ 112.419.677, e o saldo aplicado correspondeu a Cr\$ 52.419.677. Para comprovar o restante do suprimento creditado ao sócio e objeto de tributação, entende a Impugnante que devem ser considerados os valores de Cr\$ 7.000.000; Cr\$..... 2.000.000 e Cr\$ 11.775.397, considerados pela autuante como distribuídos ao referido sócio através dos cheques sacados contra o Banco Bradesco e Noroeste, que enumera.

No tocante ao saldo credor de caixa, informa que os cheques emitidos nºs 479, 496 e 135353, foram depositados no Banco Noroeste, juntamente com as vendas diárias e recebimento de DTS (doc. 64/67), sendo a comprovação individual impossível, em virtude de o Banco não individualizar os cheques. Aduz ainda que o cheque nº 062 do Bradesco foi utilizado para pagamento de retiradas de sócios (doc. 9, 10 e 11) - fls. 67/68, no valor total de Cr\$ 8.141.696.

Após a informação fiscal de fls. 71, veio a decisão de 1º grau indeferindo a Impugnação ao fundamento de que os documentos de fls. 63/64, são insuficientes para comprovar o suprimento de caixa de Cr\$ 80.000.000, efetuado pelo sócio Wander Paula de Almeida em 06.12.85. Entende improvada a efetiva entrega do numerário.

No concernente à tributação do saldo credor de caixa, a manteve, por isso que a interessada em nenhum momento comprovou os pagamentos efetuados com os cheques números 062, 063, 27312, 402, 479, 496, 135353 e 875806, que serviram de base para apuração ao aludido saldo credor de caixa.

No apelo de fls. 78/80, a recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase im-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.431

pugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

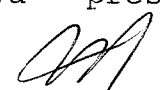
Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que, se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal' investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Na ausência de tal comprovação, a prova indireta, ou seja indiciária, transmuda-se em prova presuntiva,



Acórdão nº 101-81.431

sendo esta admitida quer pelo Código Civil (art. 136, inc. IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

No caso dos autos o julgador singular entendeu que não foi comprovada a entrega do numerário creditado ao sócio para utilização em aumento de capital. Para comprovar a entrega de parte do valor suprido, a empresa anexou às fls.63, xerocópia de um cheque no valor de Cr\$ 60.000.000 sacado contra o Banco Real S/A., emitido pelo sócio supridor (doc. 1), na mesma data em que foi feito o suprimento. Alega a recorrente que referido cheque integrou o depósito feito na mesma data, a favor da empresa, no valor de Cr\$ 87.039.022, que está comprovado com a xerocópia da ficha de depósito feito no Banco Noroeste (doc. 2). Acontece que a ficha de depósito não discrimina os cheques depositados o que impossibilita saber se o cheque de Cr\$ 60.000.000, emitido pelo supridor acima mencionado, integra o aludido depósito feito em nome da empresa. Nesse passo, a prova é insatisfatória para comprovar a entrega do valor creditado ao sócio. Quanto à comprovação da entrega da diferença (Cr\$... 20.000.000), não foi trazido à colação, qualquer documento.

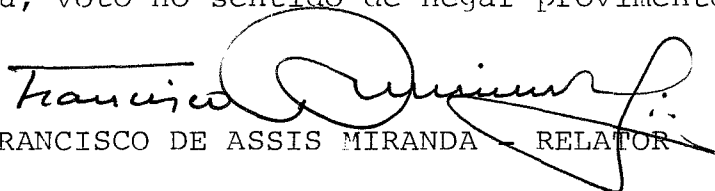
Referentemente ao maior saldo credor de caixa apurado na data de 30.11.85, submetido à tributação como omissão de receita, a recorrente informa apenas que os cheques que enumera foram depositados no Banco Noroeste, englobando depósitos maiores, admitindo ser impossível a comprovação individual de cada um.

A jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de que:

"São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receitas.

Nesse sentido o Acórdão nº 105-1.961/86, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Isto posto e considerando que não merece re
paros a decisão de 1º grau, voto no sentido de negar provimento ao
recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR